

## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 10/2025

**OBJETIVO:** obter subsídios para a revisão da Resolução ANP nº 688/2017, que estabelece os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades.

Durante o período de Consulta Pública (23/09/2025 a 06/11/2025) representantes de 16 organizações enviaram 45 sugestões/contribuições. A descrição dos participantes e seus perfis é apresentada na Tabela 1.

**Tabela 1** - Relação dos participantes que enviaram contribuições durante a consulta pública.

Participantes (organizações representadas)	Perfil
Associação dos Produtores e Importadores - Simepetro	Órgão de Classe ou Associação
Fecomultivis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Órgão de Classe ou Associação
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais	Órgão de Classe ou Associação
ABRAGAS	Órgão de Classe ou Associação
Eneva S.A.	Agente Econômico
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	Órgão de Classe ou Associação
SINDICOMBUSTÍVEIS ALAGOAS	Órgão de Classe ou Associação
Sindipetro-RO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia.	Órgão de Classe ou Associação
SINDVARGAS -SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GLP DO DISTRITO FEDERAL	Órgão de Classe ou Associação
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região	Órgão de Classe ou Associação
SINDICOM	Órgão de Classe ou Associação
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Órgão de Classe ou Associação
COPA ENERGIA S.A.	Agente Econômico
FEDERAÇÃO BRASILCOM	Órgão de Classe ou Associação
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE	Órgão de Classe ou Associação
Sindicato Nacional TRR	Órgão de Classe ou Associação

A Tabela 2, contendo as contribuições recebidas, suas justificativas e a identificação do participante responsável pelo envio, é apresentada a seguir:

**Tabela 2** - Perfil das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2025.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
SINDICOMBUSTÍVEIS ALAGOAS	Art. 1º	<p>Requer-se que o tratamento diferenciado conferido pela Resolução nº. 759/2018 às microempresas e às empresas de pequeno porte inerente à dupla visita nos casos de detecção de vício de quantidade, seja estendido a toda a revenda varejista e tal benefício passe a constar no rol das medidas reparadoras de conduta da Resolução nº. 688/2017.</p>	<p>Mesmo constatando-se vício de quantidade ("bomba baixa"), quando não identificado pelo fiscal artifício fraudulento nas bombas medidoras de combustíveis, não há que se conferir tratamento diferenciados às empresas unicamente em razão do porte financeiro das mesmas. A existência ou não de dolo (fraude) é o que deverá ser observado pelo fiscal.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
SINDICOM		<p>Reinserir a distribuidora como um dos agentes, para fins da MRC - Medida Regulatória Cautelar.</p> <p>Inserir como possibilidade para adoção da MRC os incisos destacados abaixo, do art. 3º da Lei de Penalidades:</p> <p>IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados;</p> <p>VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono e os documentos de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, de gás natural, de seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis;</p> <p>XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;</p> <p>XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei;</p> <p>XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente;</p> <p>XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades.</p>	<p>Para todos os agentes regulados, entendemos pertinente a inclusão de tipos infracionais que podem representar erros pontuais ou isolados, com repercussões apenas no campo formal e sem danos à Administração Pública ou ao consumidor final. Nessas hipóteses, a ANP poderá notificar o agente econômico responsável para adoção das medidas reparadoras cabíveis, visando a efetividade e celeridade dos atos da Agência.</p>
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP		<p>Inclusão de Parágrafo único - A critério da ANP, observados os princípios da boa-fé, da colaboração com a Administração Pública e da ausência de dano ao consumidor final, poderão ser objeto de Mecanismo de Reparação e Compromisso – MRC os tipos infracionais previstos na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, artigo 3º, incisos IV, VI, XII, XV, XVI, XVII e XIX.</p>	<p>Para todos os agentes regulados, entendemos pertinente a inclusão de tipos infracionais que podem representar erros pontuais ou isolados, com repercussões apenas no campo formal e sem danos à Administração Pública ou ao consumidor final.</p>
Eneva S.A.	Art.3º	<p>Art. 3º. O prazo para adoção de MRC é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Documento de Fiscalização (DF) pelo agente econômico.</p>	<p>O início da contagem do prazo deve ocorrer na data do recebimento do Documento de Fiscalização, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 9.784/99, que estabelece que “os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial”. Tal previsão assegura que o administrado tenha pleno conhecimento do conteúdo e das implicações do ato administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A prática demonstra que não é incomum haver demora por parte dos fiscais no encaminhamento do Documento de Fiscalização. Assim, caso o prazo seja contado a partir da lavratura, e não do recebimento, o administrado poderá dispor de tempo reduzido para identificar as irregularidades apontadas e adotar as medidas corretivas necessárias, comprometendo a finalidade da resolução.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE	Artigo 4º, incisos I a III	Deve ser mantida a possibilidade até então existente na redação atual da Res. ANP 688/17 da aplicação da MRC também para a identificação abreviada dos combustíveis comercializados nas bombas medidoras de combustível.	
Fecomcombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Artigo 4º, incisos VII a IX	<p>Identificações dos combustíveis comercializados - deve ser mantida a possibilidade até então existente na redação atual da Res. ANP 688/17 da aplicação da MRC também para a identificação abreviada dos combustíveis comercializados nas bombas medidoras de combustível.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados - tem que alterar a nomenclatura antiga que a ANP está mantendo nessa nova redação, passando de FISPQ para FDS - Ficha de Dados de Segurança, vez que a norma da ABNT NBR 14725 foi modificada e prevê agora essa nova denominação.</p>	<p>Identificações dos combustíveis comercializados- Não há prejuízo algum de se manter a MRC nesse caso, vez que a informação existe só que de forma abreviada, o que não acarreta prejuízo ao consumidor ou a quem quer que seja. Basta uma simples notificação para o devido ajuste, a exemplo de como está na norma atualmente.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados - como a norma da ANP está sendo revista e atualizada é necessário recepcionar a denominação atual constante da norma da ABNT NBR 14725 que regulamenta o assunto e que alterou expressamente a nomenclatura da ficha em questão para FDS.</p>
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais		<p>Identificação dos combustíveis comercializados – deve ser preservada a possibilidade prevista na norma atual de utilizar a MRC também para a identificação abreviada dos combustíveis nas bombas medidoras.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados – é preciso atualizar a nomenclatura adotada pela ANP, substituindo o termo antigo FISPQ por FDS – Ficha de Dados de Segurança, conforme a nova redação da norma ABNT NBR 14725.</p>	<p>Identificação dos combustíveis comercializados – A manutenção da MRC é adequada, pois a informação permanece disponível, apenas em formato abreviado, sem causar prejuízo ao consumidor. O ajuste pode ser feito por simples notificação, como previsto na norma atual.</p> <p>Ficha de Dados de Segurança (FDS) – Como a norma da ANP está em revisão, deve ser adotada a nomenclatura atual da ABNT NBR 14725, que substitui FISPQ por FDS – Ficha de Dados de Segurança.</p>
Sindipetro-RO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia.		<p>Identificações dos combustíveis comercializados - deve ser mantida a possibilidade até então existente na redação atual da Res. ANP 688/17 da aplicação da MRC também para a identificação abreviada dos combustíveis comercializados nas bombas medidoras de combustível.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados.</p>	<p>Identificações dos combustíveis comercializados- Não há prejuízo algum de se manter a MRC nesse caso, vez que a informação existe só que de forma abreviada, o que não acarreta prejuízo ao consumidor ou a quem quer que seja. Basta uma simples notificação para o devido ajuste, a exemplo de como está na norma atualmente.</p>
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região		<p>Identificações dos combustíveis comercializados: deve ser mantida a possibilidade até então existente na redação atual da Res. ANP 688/17 da aplicação da MRC também para a identificação abreviada dos combustíveis comercializados nas bombas medidoras de combustível.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados: tem que alterar a nomenclatura antiga que a ANP está mantendo nessa nova redação, passando de FISPQ para FDS - Ficha de Dados de Segurança, vez que a norma da ABNT NBR 14725 foi modificada e prevê agora essa nova denominação.</p>	<p>Identificações dos combustíveis comercializados: não há prejuízo algum de se manter a MRC nesse caso, vez que a informação existe só que de forma abreviada, o que não acarreta prejuízo ao consumidor ou a quem quer que seja. Basta uma simples notificação para o devido ajuste, a exemplo de como está na norma atualmente.</p> <p>Manutenção da Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ) de todos os combustíveis comercializados - como a norma da ANP está sendo revista e atualizada é necessário recepcionar a denominação atual constante da norma da ABNT NBR 14725 que regulamenta o assunto e que alterou expressamente a nomenclatura da ficha em questão para FDS.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE	Artigo 4º, incisos VII a IX		Identificações dos combustíveis comercializados- Não há prejuízo algum de se manter a MRC nesse caso, vez que a informação existe só que de forma abreviada, o que não acarreta prejuízo ao consumidor ou a quem quer que seja. Basta uma simples notificação para o devido ajuste, a exemplo de como está na norma atualmente.
Fecomcombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Artigo 4º, incisos X a XII	A ANP deve acatar a MRC não só quando houver ausência da apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel, mas também, quando tal documento apresentar-se com erro na sua confecção ou no preenchimento de seus dados.	Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B - não há prejuízo a quem quer que seja, constar como possibilidade de MRC não só a ausência de exibição do registro como já acatado pela ANP, mas também, quando houver erro na confecção deste e/ou em seu preenchimento. Além disso, a apresentação de tal registro devidamente preenchido, por si só não é garantia do perfeito cuidado e zelo do revendedor e dos demais agentes sujeitos à tal obrigação, que independentemente de qualquer procedimento de limpeza adicional, são responsáveis e os maiores interessados em manter o correto armazenamento do produto e de sua qualidade, sob pena de serem integralmente responsabilizados.
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais		Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B - A ANP deve aplicar a MRC não apenas nos casos em que o registro de drenagem dos tanques de óleo diesel não tenha sido apresentado com a assinatura do responsável pela operação, mas também quando o documento contiver falhas na sua elaboração ou no preenchimento das informações.	Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B - É adequado considerar a MRC não apenas nos casos de ausência do registro, já acatado pela ANP, mas também quando houver erro em sua elaboração ou preenchimento. Ressalta-se que a simples apresentação do registro não garante o cuidado e a responsabilidade do revendedor quanto ao armazenamento e à qualidade do produto, porém são responsáveis e os maiores interessados em manter o correto armazenamento do produto e de sua qualidade.
Sindipetro-RO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia.		A ANP deve acatar a MRC não só quando houver ausência da apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel, mas também, quando tal documento apresentar-se com erro na sua confecção ou no preenchimento de seus dados.	Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B - não há prejuízo a quem quer que seja, constar como possibilidade de MRC não só a ausência de exibição do registro como já acatado pela ANP, mas também, quando houver erro na confecção deste e/ou em seu preenchimento. Além disso, a apresentação de tal registro devidamente preenchido, por si só não é garantia do perfeito cuidado e zelo do revendedor e dos demais agentes sujeitos à tal obrigação, que independentemente de qualquer procedimento de limpeza adicional, são responsáveis e os maiores interessados em manter o correto armazenamento do produto e da qualidade.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região		A ANP deve acatar a MRC não só quando houver ausência da apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel, mas também, quando tal documento apresentar-se com erro na sua confecção ou no preenchimento de seus dados.	Apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B - não há prejuízo a quem quer que seja, constar como possibilidade de MRC não só a ausência de exibição do registro como já acatado pela ANP, mas também, quando houver erro na confecção deste e/ou em seu preenchimento. Além disso, a apresentação de tal registro devidamente preenchido, por si só não é garantia do perfeito cuidado e zelo do revendedor e dos demais agentes sujeitos à tal obrigação, que independentemente de qualquer procedimento de limpeza adicional, são responsáveis e os maiores interessados em manter o correto armazenamento do produto e de sua qualidade, sob pena de serem integralmente responsabilizados.
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE		A ANP deve acatar a MRC não só quando houver ausência da apresentação de registro assinado por funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel, mas também, quando tal documento apresentar-se com erro na sua confecção ou no preenchimento de seus dados.	Não há prejuízo constar como possibilidade de MRC não só a ausência de exibição do registro como já acatado pela ANP, mas também quando houver erro na confecção e/ou em seu preenchimento.
ABRAGAS	Artigo 6º, incisos IV a VIII	<p>Inserir na MRC:</p> <p>1-Regularização de Portões quando constatados inconformidades de medidas, localização;</p> <p>2-Documentações das revendas em fase de renovações;</p> <p>3-Alteração de endereço da Revenda; (45 dias para transição, desde que as novas instalações estejam dentro das normas de segurança e já com vistoria do CB )</p> <p>4-Sinalização - Pinturas de demarcações do piso em áreas de armazenamento;</p> <p>5-Armazenamento de marcas diferentes em revendas vinculadas;</p> <p>6 - Balanças e aferimento; conforme 958/23 - Art. 25 - VI,</p>	<p>As justificativas estão na ordem dos números da página anterior:</p> <p>1 - Há casos em que a fiscalização detecta uma pequena diferença nas medidas dos portões, fato que não impede a fuga em caso de riscos.</p> <p>2 - Na maioria das vezes, por questões burocráticas, os órgãos municipais, estaduais e federais não cumprem prazo legal e o agente não consegue o documento a tempo.</p> <p>3 - Quando a revenda faz o protocolo na ANP com uma solicitação para mudança de endereço, em algum momento esta ficará descoberta, se fica na instalação antiga, poderá em algum momento já estar autorizada na instalação nova e ficar ilegal, assim vice e versa; (permitir na MRC um intervalo de 45 dias para transição, desde que as novas instalações estejam dentro das normas de segurança e já com vistoria do CB)</p> <p>4 - No caso das demarcações dos blocos na área de armazenamento, é um fato que não oferece riscos de segurança, o serviço é simples mas demanda um profissional e tempo para executar o serviço;</p> <p>5 - Em casos de racionamento de abastecimento de produto, ocasionado por catástrofes, greves ou por parte das refinarias/distribuidoras, muitas vezes o revendedor só tem alternativa de fornecimento de outras marcas. ( Ex; Fato recente ocorrido no estado do Rio Grande do Sul)</p> <p>6 - Há dificuldade em algumas cidades de o revendedor manter o equipamento verificado pelo Inmetro, visto que em alguns casos o equipamento tem que ser levado a uma empresa autorizada e muitas vezes não se consegue fazer no mesmo dia.</p>
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo		<p>7) Exibição de aviso com os dizeres "Os botijões de GLP à venda neste estabelecimento devem estar devidamente lacrados, identificados e deverão possuir informações relativas ao produto e sua utilização"</p> <p>VII - art. 25, inciso XII, da Resolução ANP nº 958, de 05 de outubro de 2023.</p> <p>8) Distância de segurança para os limites do imóvel, locais de reunião de público, edificações.</p> <p>VIII - Itens da Tabela 3 da Norma Brasileira ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023.</p> <p>9) Quantidade mínima de extintores.</p> <p>IX - Itens 11.2, 11.3 e tabela 6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023.</p> <p>10) Delimitação no piso da área de armazenamento</p>	<p>Justificativas Específicas</p> <p>7) Mera correção do inciso de VIII para VII.</p> <p>8) Alguns imóveis possuem condições físicas preexistentes que inviabilizam o atendimento integral às distâncias ideais. Nesses casos, não há risco real ou imediato, sendo possível promover ajustes de mitigação em curto prazo.</p> <p>9) A ausência pontual de um extintor ou atraso em sua manutenção pode ser corrigida sem risco efetivo, caracterizando situação passível de regularização imediata via MRC.</p> <p>10) A marcação de segurança no piso pode se desgastar com o tempo ou ser parcialmente encoberta, sem comprometer a operação. Trata-se de ajuste simples, de caráter corretivo e educativo.</p> <p>11) Pequenas falhas humanas eventuais, como recipientes temporariamente fora da posição vertical, podem ocorrer sem dolo e sem risco efetivo, sendo facilmente corrigidas.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		<p>X - Itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.6 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023.</p> <p>11) Armazenamento correto dos recipientes (posição vertical, local adequado)</p> <p>XI - Itens 4.5.2 e 4.5.3 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023</p> <p>12) Piso da área de armazenamento</p> <p>XII - Item 4.3.2 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023</p> <p>13) Presença de outros materiais na área de armazenamento.</p> <p>XII - Item 4.5.1 da ABNT NBR 15514, adotada pelo art. 18 da Resolução ANP nº 958/2023 e Art. 23 da mesma Resolução.</p> <p>14) Rótulos de risco e painéis de segurança fora do padrão.</p> <p>XIII- Art. 10 da Res. ANP nº 953/2023.</p> <p>15) Exibição de quadro de aviso</p> <p>XIV - inc. V do art. 25 da Resolução ANP nº 958/2023.</p> <p>16) Efetuação de alterações cadastrais, exceto relativas a endereço, a classe de armazenamento e marca comercial de um distribuidor de GLP</p> <p>XV - caput do art. 8º da Resolução ANP nº 958/2023, exceto alterações cadastrais relativas a endereço, a classe de armazenamento e a opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de GLP.</p>	<p>12) O desgaste natural ou pequenas irregularidades do piso não afetam a segurança nem a estabilidade dos recipientes, configurando situação de baixo impacto e fácil reparo.</p> <p>13) A presença eventual e temporária de materiais inofensivos na área de armazenamento não representa risco relevante, sendo passível de pronta regularização.</p> <p>14) Desgastes, descolamentos ou pequenas não conformidades visuais em rótulos e painéis não comprometem a comunicação das informações essenciais, sendo corrigíveis de forma imediata.</p> <p>15) Manter o dispositivo existente na RANP 688/2017. Desgastes, descolamentos ou pequenas não conformidades visuais no quadro de aviso não compromete a segurança, permitindo, alternativamente, que ANP e consumidor acessem o cadastro do revendedor no sítio da ANP e dos agentes econômicos.</p> <p>16) Manter o dispositivo existente na RANP 688/2017. Alterações cadastrais simples podem envolver prazos e trâmites externos à revenda, sem impacto à segurança ou à regularidade da autorização. Nesses casos, a aplicação da MRC garante a correção célere e colaborativa das informações, mantendo o tratamento já previsto na RANP nº 688/2017.</p> <p><b>Justificativa Geral</b></p> <p>As inclusões propostas visam reforçar o caráter educativo e proporcional da aplicação das MRC's, permitindo a correção célere de inconformidades formais e de baixo risco, sem prejuízo à segurança operacional, à integridade das instalações ou à proteção do consumidor. Essa abordagem está alinhada às diretrizes da própria ANP sobre o uso racional de seus instrumentos sancionadores, privilegiando o caráter preventivo e educativo da fiscalização e promovendo maior eficiência na alocação dos recursos públicos.</p> <p>Durante o workshop técnico promovido pela ANP, a Superintendente de Fiscalização desta agência reguladora destacou que o instituto das MRC's tem sido amplamente utilizado em outros segmentos do downstream, mas de forma marginal no setor de GLP, geralmente em situações simples e sem risco à segurança. Foi ressaltada a importância de ampliar o alcance e a efetividade das MRC's, equilibrando o tratamento entre os agentes e fortalecendo a finalidade pedagógica e corretiva do instrumento.</p> <p>Assim, as novas hipóteses de cabimento propostas buscam permitir que certas condições de menor impacto e pontuais possam ser tratadas como situações passíveis de correção imediata, sem autuação formal, desde que não comprometam a segurança, a rastreabilidade ou o atendimento ao consumidor.</p> <p><b>Conclusão</b></p> <p>As propostas apresentadas ampliam a aplicabilidade e a efetividade das MRC's, fortalecendo seu caráter educativo, corretivo e proporcional. A adoção dessas hipóteses contribui para elevar o nível de conformidade espontânea do setor de GLP, sem comprometer a segurança, ao mesmo tempo em que otimiza a atuação fiscalizatória e reforça a credibilidade da regulação exercida pela ANP.</p>
SINDVARGAS -SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GLP DO DISTRITO FEDERAL		<ol style="list-style-type: none"> <li>Regularização de portões quando identificadas pequenas inconformidades de medidas ou posicionamento;</li> <li>Situações em que a documentação da revenda esteja em fase de renovação;</li> <li>Alteração de endereço da revenda, com prazo de até 45 dias para transição, desde que as novas instalações atendam às normas de segurança e possuam vistoria do Corpo de Bombeiros;</li> <li>Sinalização e pintura de demarcações de piso nas áreas de armazenamento;</li> <li>Armazenamento de diferentes marcas de GLP em revendas pertencentes ao mesmo grupo econômico;</li> <li>Manutenção e aferição de balanças, conforme Resolução ANP nº 958/2023 – Art. 25, inciso V.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>Pequenas diferenças nas medidas dos portões não comprometem a segurança nem impedem o escoamento em emergências, sendo possível regularizar sem interrupção das atividades.</li> <li>Em muitos casos, a revenda enfrenta atrasos causados pela lentidão dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais na emissão de documentos, o que foge ao controle do agente econômico.</li> <li>Durante o processo de mudança de endereço, a revenda pode ficar momentaneamente descoberta perante a ANP — situação que justifica um prazo de transição de 45 dias, desde que as novas instalações estejam regulares e vistoriadas.</li> <li>A sinalização e pintura de demarcações no piso, embora obrigatórias, não representam risco direto à segurança. São ajustes simples que demandam tempo e contratação de profissional especializado.</li> <li>Em situações excepcionais, como greves, desastres naturais ou racionamento de abastecimento por parte das distribuidoras, a revenda pode precisar armazenar marcas</li> </ol>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
			<p>distintas para garantir o fornecimento à população.</p> <p>6. Em algumas localidades, há dificuldade para realizar a verificação de balanças junto ao Inmetro, pois o serviço depende de empresas autorizadas que nem sempre conseguem atender no mesmo dia.</p>
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	Artigo 7º, incisos I a IV	<p>Inclusão de novo artigo para os distribuidores de combustível líquido.</p> <p>Distribuidor de Combustível Líquido</p> <p>Art. xx - O Distribuidor de Combustíveis poderá, observados os arts. 12 e 13, adotar MRC quando ficar caracterizada a recusa de recebimento da amostra-testemunha disponibilizada ao TRR ou revendedor varejista ( art. 7º da RANP 44/2013).</p>	<p>Assim como a minuta de revisão da presente normativa prevê a possibilidade de MRC em caso de recusa de entrega de amostra-testemunha pelo TRR, deve ser previsto a situação contrária, igualmente plausível, em que, não obstante os esforços para entrega efetiva da amostra testemunha, o TRR ou revendedor varejista se recusa a recebê-la.</p>
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo	Artigo 9º, incisos I a IV	<p>5) Envio de Informações para a ANP</p> <p>V – Art. 4º da Resolução ANP nº 729/2018 e inc. XIV do art. 30 da Resolução ANP nº 957/2023.</p> <p>6) Manter atualizados os documentos de habilitação e outorga</p> <p>VI – Inc. I do art. 30 da Res. ANP nº 957/2023.</p> <p>7) Informação de alterações cadastrais</p> <p>VII - caput e incisos do art. 9 da Resolução ANP nº 957/2023.</p>	<p><b>Justificativas Específicas</b></p> <p>5) A entrega periódica de dados e informações à ANP depende de sistemas eletrônicos de reporte que, por vezes, enfrentam instabilidades ou indisponibilidades temporárias. Esses fatores podem ocasionar atrasos pontuais no envio das informações, mesmo quando as empresas agem de boa-fé e mantêm a organização dos registros. A possibilidade de aplicação da MRC nesses casos permite a regularização tempestiva e transparente das informações, mitigando penalidades desnecessárias e mantendo a finalidade de transparência e rastreabilidade dos dados junto à Agência.</p> <p>6) A atualização dos documentos de habilitação e outorga depende, em muitos casos, de procedimentos realizados por órgãos públicos, como prefeituras, juntas comerciais e órgãos ambientais, cujos prazos e trâmites fogem ao controle das distribuidoras. Mesmo com a protocolização dos pedidos dentro do prazo, a efetiva emissão ou renovação pode sofrer atrasos. Permitir o uso da MRC nessa situação reconhece a diligência e a boa-fé da distribuidora, assegurando que não seja penalizada por motivos meramente administrativos ou externos, sem qualquer impacto à segurança, à continuidade da operação ou à regularidade das autorizações concedidas pela ANP.</p> <p>7) Manter o dispositivo existente na RANP 688/2017. As alterações cadastrais podem depender de registros em órgãos públicos ou de atualizações documentais realizadas por terceiros, sujeitas a prazos fora do controle da distribuidora. Nessas situações, eventuais atrasos ou inconsistências formais não comprometem a transparência nem a regularidade das operações. A aplicação da MRC permite a correção imediata dessas informações, evitando penalidades desnecessárias e assegurando a atualização colaborativa dos dados junto à ANP.</p> <p><b>Justificativa Geral</b></p> <p>As inclusões propostas para o âmbito das distribuidoras de GLP seguem o mesmo propósito das anteriores — reforçar o caráter educativo, corretivo e proporcional da aplicação das Medidas Reparadoras de Conduta (MRC's), agora voltadas a situações de natureza administrativa e documental, que não afetam a segurança operacional nem a transparência regulatória.</p> <p>Essas novas hipóteses contemplam inconformidades de baixo impacto, normalmente decorrentes de fatores alheios ao controle direto das distribuidoras, e cuja correção pode ser feita de forma imediata e colaborativa, sem prejuízo ao acompanhamento da ANP.</p> <p>A aplicação das MRC's nesses casos contribuirá para o aperfeiçoamento do diálogo regulatório e para o estímulo à regularização voluntária, assegurando o cumprimento das obrigações de forma mais eficiente e em sintonia com o objetivo da Agência de fortalecer uma fiscalização preventiva e educativa, conforme reiterado pelo Superintendente de Fiscalização durante o workshop técnico sobre o tema.</p> <p>Assim como proposto para as revendas, o tratamento equilibrado das MRC's também deve alcançar as distribuidoras, de modo a promover uniformidade na aplicação do instituto e garantir que pequenas falhas formais ou operacionais não resultem em autuações desproporcionais, mas sim em oportunidades de correção orientada.</p> <p><b>Conclusão</b></p> <p>Considerando que a minuta dispõe sobre o cabimento da MRC para descumprimentos já</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
			<p>previstos nas Resoluções ANP nº 953/2023 e nº 957/2023, sem criar novas obrigações, as propostas apresentadas para o segmento de distribuição de GLP complementam e harmonizam o conjunto de hipóteses anteriormente sugeridas para as revendas, ampliando o uso das MRCs a situações de caráter documental, operacional e administrativo.</p> <p>A medida reforça a proporcionalidade e a coerência regulatória, assegurando tratamento isonômico entre os elos da cadeia e promovendo uma fiscalização mais efetiva, colaborativa e voltada à correção de condutas, sem prejuízo à segurança e à transparência do setor.</p>
COPA ENERGIA S.A.		<p>Inserir um inciso V com o seguinte teor:</p> <p>Apresentação de informação, documento ou adoção de providências solicitados pela ANP para cumprimento de notificação</p> <p>V - Art. 6º da Res. ANP nº 750/2018</p>	<p><b>Justificativa Geral</b></p> <p>A inclusão proposta para o âmbito das distribuidoras de GLP segue o propósito de reforçar o caráter educativo, corretivo e proporcional da aplicação das Medidas Reparadoras de Conduta (MRCs).</p> <p>Essa nova hipótese contempla inconformidade de baixo impacto, normalmente decorrentes de fatores alheios ao controle direto das distribuidoras, e cuja correção pode ser feita de forma imediata e colaborativa, sem prejuízo ao acompanhamento da ANP.</p> <p>A aplicação das MRCs nesse caso contribuirá para o aperfeiçoamento do diálogo regulatório e para o estímulo à regularização voluntária, assegurando o cumprimento das obrigações de forma mais eficiente e em sintonia com o objetivo da Agência de fortalecer uma fiscalização preventiva e educativa, conforme reiterado pelo Superintendente Júlio Nishida durante o workshop técnico sobre o tema.</p> <p>As MRCs deve alcançar as distribuidoras, de modo a promover uniformidade na aplicação do instituto e garantir que pequenas falhas formais ou operacionais não resultem em autuações desproporcionais, mas sim em oportunidades de correção orientada.</p> <p><b>Justificativa Específica</b></p> <p>Apresentação de informação, documento ou adoção de providências solicitados pela ANP para cumprimento de notificação</p> <p><b>Justificativa:</b> Propor a MRC para “apresentação de informação, documento ou adoção de providências solicitados pela ANP para cumprimento de notificação (art. 6º da Res. 750/2018)” alinha o instituto ao seu núcleo: corrigir omissões formais de modo célere para restabelecer a conformidade e evitar penalidade, como define a própria minuta (ajuste da conduta dentro de prazo pré-estabelecido). A Res. ANP 750/2018 disciplina prazos em dias/horas, admite prorrogação motivada e considera cumprida a notificação quando enviados todos os documentos/informações ou adotadas as providências exigidas; positivá-la como MRC apenas reconhece a regularização superveniente de falha procedural.</p> <p>A medida preserva a proporcionalidade da Lei 9.847/1999 — que tipifica como infração não apresentar documentos/informações quando solicitados — reservando sanção para hipóteses materiais, dolosas ou com risco, e reforça a diretriz de eficiência da CP nº 10/2025 (foco pedagógico e racionalização do enforcement). Mantém-se salvaguardas usuais: exclusão de fraude, dolo, obstrução, risco à segurança/consumidor e de reincidência no interstício bienal previsto na minuta.</p> <p><b>Conclusão</b></p> <p>A proposta apresentada para o segmento de distribuição de GLP complementam e harmonizam o conjunto de hipóteses anteriormente sugeridas para as revendas, ampliando o uso das MRCs a situações de caráter documental, operacional e administrativo.</p> <p>A medida reforça a proporcionalidade e a coerência regulatória, assegurando tratamento isonômico entre os elos da cadeia e promovendo uma fiscalização mais efetiva, colaborativa e voltada à correção de condutas, sem prejuízo à segurança e à transparência do setor.</p>
Associação dos Produtores e Importadores - Simepetro	Artigo 10. incisos I e II	<p>Informação de alterações cadastrais, exceto mudança de endereço de matriz ou de filial, inclusão ou exclusão de filial e capacidade de instalação de produção de óleo lubrificante acabado e de armazenamento de óleo lubrificante básico e, quando couber, de armazenamento de óleo lubrificante acabado.</p> <p>III - Art. 9º, incisos I, IV e VI, da Resolução ANP nº 941, de 05 de outubro de 2023;</p>	<p>Informações de alterações cadastrais: entende-se, dentro do rol de 8 informações cadastrais de reporte obrigatório à Agência, que aquelas previstas nos incisos I (dados cadastrais), IV (quadro societário) e VI (capital social) possuem menor impacto lesivo em caso de descumprimento da obrigação, haja vista que (i) se tratam de informações públicas e facilmente identificáveis através de simples consulta do CNPJ; (ii) não versam acerca de aspectos operacionais e estruturais da atividade, como é o caso, por exemplo, de alterações</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		<p>Atraso de 5 (cinco) dias no reporte de informações de movimentação de produtos.</p> <p>IV - Artigo 20, II, da Resolução ANP nº 941/2023.</p>	<p>na capacidade de instalação e inclusão de filiais que contemplem a atividade de produção.</p> <p>Atraso no reporte de informações de movimentação de produtos: entende-se que pequeno atraso, limitado a 5 (cinco) dias, no reporte de informações de movimentação de produtos (atualmente realizado através do DPP) não possui o condão de prejudicar as diversas atividades realizadas pela Agência através dos dados enviados pelos agentes do mercado, sendo, portanto, desproporcional a automática lavratura de auto de infração para tal hipótese. Considerando o teor do art. 13 da minuta de Resolução, a aplicação da MRC ficaria a restrita a um mês, de modo que a aprovação da presente sugestão não resultaria em “autorização indireta” de ocorrências de pequenos atrasos em múltiplos meses.</p>
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Artigo 13.	<p>Essa nova redação é muito prejudicial a todos os agentes regulados e acarretará praticamente a impossibilidade dos casos de aplicação dos benefícios da Medida Reparadora de Conduta, mesmo com o rol declinado mantido.</p> <p>Ainda no que concerne à sugestão de acréscimo do parágrafo único, este não pode se dar em hipótese alguma. Assim, é imperioso que a redação da norma em vigor, contida no artigo 23, permaneça tal como está.</p>	<p>Na nova proposta, a ANP diz que não será aplicada a MRC caso o estabelecimento já tenha feito uso de tal benefício nos últimos 2 anos, mesmo que a irregularidade seja diferente. Necessário se manter o critério por irregularidade e não por estabelecimento, como absurdamente pretendido. Se naquele momento da 1ª visita fiscalizatória em que fora aplicada a MRC não estava sendo praticada outras irregularidades de menor potencial ofensivo, tanto é que continuam previstas na revisão da norma, qual a razão de em uma próxima visita fiscalizatória não se possibilitar a advertência para o devido reparo, ao invés de lavrar-se o auto de infração? A persistir esse novo critério proposto de aplicação da MRC por estabelecimento e a cada 2 anos, ao invés do critério atual da natureza da infração, restará infrutífera e ineficaz a presente legislação.</p> <p>Ainda, quanto ao acréscimo do parágrafo único, o marco temporal para a aplicação das alterações trazidas com a nova regulamentação proposta para a MRC, deve obedecer a data de publicação e vigor da nova norma revisada e não retroceder para alcançar fatos pretéritos, como pretende absurdamente a ANP.</p> <p>A persistir esse critério temporal retroativo, o posto estará sendo substancialmente prejudicado e alcançado, pelos efeitos de uma norma futura que quando da aplicação dos benefícios da MRC sob a égide da redação antiga, sequer existiam.</p> <p>Isso prejudica a segurança jurídica, princípio que norteia o direito brasileiro, em todas as instâncias e ramos do direito, inclusive no administrativo. Ademais, se a ANP atualmente vem sustentando a não aplicação da retroatividade da norma mais benéfica, como aceitar a retroatividade de futura norma, e o pior, para prejudicar o agente fiscalizado?</p> <p>Definitivamente não concordamos com ambas as propostas ora apontadas, seja a do caput ou do parágrafo único do presente artigo.</p>
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais		<p>Essa nova redação traz sérios prejuízos a todos os agentes regulados, tornando praticamente inviável a aplicação dos benefícios da Medida Reparadora de Conduta, ainda que o rol existente seja mantido.</p> <p>Quanto à proposta de inclusão do parágrafo único, esta não deve ser aceita em nenhuma hipótese. Portanto, é fundamental que o texto atualmente vigente no artigo 23 seja integralmente preservado.</p>	<p>Na nova proposta, a ANP prevê que a MRC não será aplicada se o estabelecimento já tiver utilizado o benefício nos últimos dois anos, ainda que por motivo distinto.</p> <p>Esse critério é inadequado e deve continuar sendo vinculado à irregularidade e não ao estabelecimento, como ocorre hoje. Se na primeira fiscalização apenas uma infração de menor gravidade foi constatada e corrigida, não há razão para impedir a aplicação da MRC em nova vistoria, diante de outra situação.</p> <p>A adoção do limite por estabelecimento e por período de dois anos tornará a norma ineficaz. Além disso, o marco temporal das alterações deve valer a partir da publicação da nova regulamentação, sem retroagir. Aplicar efeitos retroativos violaria a segurança jurídica, ao prejudicar agentes por fatos ocorridos sob regras anteriores — o que é inadmissível, especialmente considerando que a própria ANP rejeita a retroatividade de normas mais benéficas.</p>
ABRAGAS		<p>Art. 13. A MRC de que trata esta Resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de dois anos, contados a partir da lavratura do Documento de Fiscalização (DF), para o mesmo inadimplemento que</p>	<p>É uma forma mais justa de permitir correções de inconformidades, levando se em conta que se trata de objetos diferentes, ou seja o agente não está repetindo a mesma inconformidade, mas sim uma nova situação.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		originou a adoção da medida reparadora de conduta anterior. Para outros inadimplemento, diferentes do que originou a MRC anterior será considerado o prazo de 12 meses.	
Eneva S.A.		<p><b>ALTERAÇÃO</b></p> <p>Art. 13. A MRC de que trata a presente resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de 2 (dois) anos, desde que o novo inadimplemento flagrado seja relativo ao mesmo dispositivo que originou a adoção da MRC anterior.</p>	<p>Sugere-se a manutenção da redação atual do art. 23 da RANP nº 688/2017. A MRC é um instrumento orientativo e educativo, criado para permitir que o agente econômico corrija irregularidades de menor gravidade sem sofrer penalidades imediatas. A redação atual (art. 23, da RANP nº 688/2017) é mais eficiente e proporcional porque: (i) Foca na conduta reincidente, permitindo que infrações distintas sejam tratadas com flexibilidade e proporcionalidade; (ii) Evita penalizações desnecessárias, promovendo correção voluntária e rápida de condutas diversas; e (iii) Estimula o cumprimento normativo.</p>
SINDIGÁS - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo		<p>Art. 13. A MRC de que trata a presente resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento do agente econômico pelo período de 2 (dois) anos, desde que o novo inadimplemento flagrado seja relativo ao mesmo dispositivo que originou a adoção da MRC anterior.</p>	<p><b>Justificativa:</b></p> <p>A proposta da minuta desta Consulta Pública reduziria a efetividade pedagógica do instituto, pois transformaria a MRC em um mecanismo de uso único por estabelecimento, mesmo diante de situações sem relação de causa ou dolo, e que poderiam ser corrigidos com orientação e prazos proporcionais.</p> <p>A contribuição do Sindigás visa, portanto, manter a redação original da RANP 688/2017 permitindo distinguir a reincidência de diversidade de condutas, com nova aplicação de MRC apenas quando houver natureza diversa da infração anterior, mantendo a vedação nos casos em que o agente repete a mesma conduta irregular.</p> <p>O próprio Superintendente de Fiscalização, durante o workshop técnico da ANP, destacou “a importância de mais contribuições para avaliar se seria necessário aumentar os prazos ou permitir a utilização das MRC's pelo mesmo beneficiário sem configurar conduta reiterada”, o que demonstra a abertura da Agência para aperfeiçoar o equilíbrio entre prevenção, correção e proporcionalidade.</p> <p>Portanto, está contribuição do Sindigás propõe:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Preservar o caráter educativo da MRC, sem esvaziar sua finalidade sancionadora;</li> <li>• Evitar a penalização desproporcional de agentes que apresentem novas inconformidades de natureza diversa;</li> <li>• Reforçar a coerência normativa com o art. 12º que permite a adoção de MRC para mais de um dispositivo;</li> <li>• Promover isonomia regulatória entre agentes de diferentes portes, favorecendo a correção espontânea e o fortalecimento da conformidade regulatória.</li> </ul>
Sindipetro-RO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia.		<p>Essa nova redação é muito prejudicial a todos os agentes regulados e acarretará praticamente a impossibilidade dos casos de aplicação dos benefícios da Medida Reparadora de Conduta, mesmo com o rol declinado mantido.</p>	<p>Na nova proposta, a ANP diz que não será aplicada a MRC caso o estabelecimento já tenha feito uso de tal benefício nos últimos 2 anos, mesmo que a irregularidade seja diferente. Necessário se manter o critério por irregularidade e não por estabelecimento, como absurdamente pretendido. Se naquele momento da 1ª visita fiscalizatória em que fora aplicada a MRC não estava sendo praticada outras irregularidades de menor potencial ofensivo, tanto é que continuam previstas na revisão da norma, qual a razão de em uma próxima visita fiscalizatória não se possibilitar a advertência para o devido reparo, ao invés de lavrar-se o auto de infração? A persistir esse novo critério proposto de aplicação da MRC por estabelecimento e a cada 2 anos, ao invés do critério atual da natureza da infração, restará ineficaz a presente legislação.</p>
SINDVARGAS -SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GLP DO DISTRITO FEDERAL		<p><b>Proposta de ajuste:</b></p> <p>A MRC não deverá ser aplicada novamente ao mesmo estabelecimento pelo prazo de dois anos, contados da lavratura do Documento de Fiscalização (DF), para o mesmo tipo de inconformidade já tratada anteriormente.</p> <p>Para situações distintas daquelas que originaram a MRC anterior, o prazo para nova aplicação deverá ser de 12 meses.</p>	<p>Essa medida torna o processo mais equilibrado, permitindo ao revendedor corrigir diferentes tipos de inconformidades sem ser penalizado repetidamente por questões que não são reincidentes.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região		<p>Essa nova redação é muito prejudicial a todos os agentes regulados e acarretará praticamente a impossibilidade dos casos de aplicação dos benefícios da MRC, mesmo com o rol declinado mantido.</p> <p>Ainda no que concerne à sugestão de acréscimo do parágrafo único, este não pode se dar em hipótese alguma. Assim, é imperioso que a redação da norma em vigor, contida no artigo 23, permaneça tal como está.</p>	<p>Na nova proposta, a ANP diz que não será aplicada a MRC caso o estabelecimento já tenha feito uso de tal benefício nos últimos 2 anos, mesmo que a irregularidade seja diferente.</p> <p>Necessário se manter o critério por irregularidade e não por estabelecimento, como absurdamente pretendido. Se naquele momento da 1ª visita fiscalizatória em que fora aplicada a MRC não estava sendo praticada outras irregularidades de menor potencial ofensivo, tanto é que continuam previstas na revisão da norma, qual a razão de em uma próxima visita fiscalizatória não se possibilitar a advertência para o devido reparo, ao invés de lavrar-se o auto de infração? A persistir esse novo critério proposto de aplicação da MRC por estabelecimento e a cada 2 anos, ao invés do critério atual da natureza da infração, restará infrutífera e ineficaz a presente legislação.</p> <p>Ainda, quanto ao acréscimo do parágrafo único, o marco temporal para a aplicação das alterações trazidas com a nova regulamentação proposta para a MRC, deve obedecer a data de publicação e vigor da nova norma revisada e não retroceder para alcançar fatos pretéritos, como pretende absurdamente a ANP.</p> <p>A persistir esse critério temporal retroativo, o posto estará sendo substancialmente prejudicado e alcançado, pelos efeitos de uma norma futura que quando da aplicação dos benefícios da MRC sob a égide da redação antiga, sequer existiam.</p> <p>Isso prejudica a segurança jurídica, princípio que norteia o direito brasileiro, em todas as instâncias e ramos do direito, inclusive no administrativo. Ademais, se a ANP atualmente vem sustentando a não aplicação da retroatividade da norma mais benéfica, como aceitar a retroatividade de futura norma, e o pior, para prejudicar o agente fiscalizado? Definitivamente não concordamos com ambas as propostas ora apontadas, seja a do caput ou do parágrafo único do presente artigo.</p>
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE		<p>Sugere-se alterar a redação para possibilitar que a aplicação da MRC seja feita de forma individualizada, possibilitando a medida para inadimplementos distintos ainda que no período de 2 anos. A MRC deve ser afastada apenas nos casos de reincidência específica no prazo de 2 anos.</p> <p>Caso seja mantido o novo critério, requer-se a exclusão do parágrafo único, tendo em vista que a previsão caracteriza retroatividade de norma punitiva prejudicial, o que não é admitido pelo direito administrativo sancionador.</p>	<p>O objetivo da MRC é possibilitar a advertência do agente regulado quanto a descumprimentos de natureza leve, geralmente de ordem formal/documental e que não acarretam prejuízos efetivos à atividade ou aos demais integrantes da cadeia.</p> <p>O afastamento indistinto da MRC tornará infrutífera a possibilidade de correção de irregularidades específicas de menor potencial ofensivo, que comumente são sanadas no curso da própria fiscalização.</p>
Fecomcombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes	Artigo 15.	Sugerimos um prazo de no mínimo 6 meses após a publicação da norma revisada para sua entrada em vigor.	A concessão de um prazo significativo para só vigorar, faz-se necessário para que os agentes regulados sejam amplamente informados sobre todos os itens de mudança da norma, evitando-se com isso, autuações indesejadas.
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais		Sugerimos que a norma só vigore 6 meses após sua publicação.	É necessário estabelecer um prazo adequado antes da entrada em vigor, para que os agentes regulados sejam plenamente informados sobre todas as alterações da norma, prevenindo autuações indevidas.
Sindipetro-RO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia.		Sugerimos um prazo de no mínimo 6 meses após a publicação da norma revisada para sua entrada em vigor.	A concessão de um prazo significativo para só vigorar, faz-se necessário para que os agentes regulados sejam amplamente informados sobre todos os itens de mudança da norma, evitando-se com isso, autuações indesejadas.
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e		Sugerimos um prazo de no mínimo 6 meses após a publicação da norma revisada para sua entrada em vigor.	A concessão de um prazo significativo para só vigorar, faz-se necessário para que os agentes regulados sejam amplamente informados sobre todos os itens de mudança da norma, bem como os agentes fiscais da ANP e órgãos conveniados sejam capacitados, evitando-se com isso, autuações indesejadas.

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região			
SINDICOMBUSTÍVEIS/PE		Sugere-se a concessão de prazo mínimo de 6 meses após a publicação da norma.	É importante a concessão de prazo para entrada em vigor da norma para permitir a ampla divulgação das modificações e a adequação dos agentes regulados, evitando-se autuações.
Associação dos Produtores e Importadores - Simepetro	Comentários adicionais	<p>É pertinente destacar que os dados disponibilizados pela Agência através do Painel Dinâmico da Fiscalização do Abastecimento apontam que, nos últimos 5 anos (desde 1 de janeiro de 2020), não houve a aplicação de sequer uma MRC no segmento de produção de óleos lubrificantes, cenário totalmente distinto, por exemplo, da revenda de combustíveis, em que houve 3.810 fiscalizações com infração e 2.379 MRCs aplicadas. No entendimento do Simepetro, tais dados, que evidenciam o caráter inócuo da ferramenta para o setor, devem ser levados em consideração para avaliação das sugestões ora apresentadas, sobretudo para a finalidade de incrementar a eficácia da MRC no segmento de produtores de lubrificantes.</p>	
Fecombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes		<p>Sim. Além dos aspectos dispostos abaixo, gostaríamos de nos reservar o direito de enviar em apartado, caso seja necessário, a contribuição referente à presente minuta para os demais agentes regulados, sendo o que se requer.</p> <p>Contribuições referente aos tópicos suprimidos que não aparecem no presente formulário e que por isso estão sendo apontadas abaixo:</p> <p><b>REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS: TEMOS A DESTACAR OS PONTOS TOTALMENTE SUPRIMIDOS NA PRESENTE MINUTA EM COMPARAÇÃO AO TEXTO DA NORMA EM VIGOR, E QUE A NOSSO SENTIR, NÃO DEVERIAM SER EXTRIPADOS MAS SIM MANTIDOS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas medidoras (seja para posto bandeirado ou não).</li> <li>2) Todas as atualizações cadastrais.</li> <li>3) Identificação do fornecedor de GNV.</li> <li>4) Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor.</li> <li>5) Exibição do preço com três casas decimais na bomba, quando a terceira casa for zero.</li> <li>6) Quadro de avisos.</li> <li>7) Planta Simplificada.</li> </ol>	<p>Justificativas referente aos tópicos suprimidos que não aparecem no presente formulário e que por isso estão sendo apontadas abaixo:</p> <p><b>AINDA SOBRE A REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS TEMOS A DESTACAR OS PONTOS TOTALMENTE SUPRIMIDOS NA PRESENTE MINUTA EM COMPARAÇÃO AO TEXTO DA NORMA EM VIGOR, E QUE A NOSSO SENTIR, NÃO DEVERIAM SER EXTRIPADOS MAS SIM MANTIDOS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas medidoras (seja para posto bandeirado ou não).</li> <li>Deve ser mantida a MRC, quando existe a informação desatualizada, sobretudo, para os postos bandeirados que ostentam a marca comercial do distribuidor e não compram de outros fornecedores. Um simples descuido de atualização na informação não deveria gerar penalidades, desde que reparada a conduta durante o ato fiscalizatório.</li> <li>2) Todas as atualizações cadastrais.</li> <li>Entendemos que se de fato, a ausência de comunicado das atualizações cadastrais não implicar em outra irregularidade mais grave, tratando-se de uma negligência e divergência dos dados do estabelecimento, este deveria ter a aplicação da MRC para realizar a presente atualização em seu cadastro.</li> <li>3) Identificação do fornecedor de GNV.</li> <li>Não há um prejuízo efetivo na ausência dessa informação, visto que a origem do gás natural veicular é única, em que pese haver mais de um distribuidor. Portanto, deve ser mantida a MRC.</li> <li>4) Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor.</li> <li>Como a norma da ANP está sendo revista, nesse ponto além de não ser suprimida a possibilidade de MRC, pugnamos para que também seja modernizada para contemplar a automação de bombas, trazendo a possibilidade de mudança em seu visor, do preço na condição de pagamento escolhida, desde que este (visor) seja alterado previamente, antes do fornecimento do produto, ou seja, antes do início do abastecimento.</li> <li>5) Exibição do preço com três casas decimais na bomba, quando a terceira casa for zero.</li> <li>Deve ser revista a proposta de mudança, para manter tal possibilidade de MRC, pois o Brasil ainda não substituiu seu parque de bombas e o cronograma de troca obrigatória é a partir de 2029, segundo legislação do INMETRO e do Ministério do Trabalho. Se o posto ainda não precisa trocar seus equipamentos mais抗igos, onde muitos destes não possibilitam a</li> </ol>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
			<p>inserção da 3 casa decimal, a ANP deve ser sensível a essa questão, ou no mínimo, colocar um marco temporal para abolir a MRC referente a esse quesito, devendo obedecer ao cronograma instituído no país, como obrigatório para a troca das bombas medidoras.</p> <p>6) Quadro de avisos. Deve se manter a possibilidade da MRC desde que o quadro exista e esteja apenas desatualizado ou mal posicionado.</p> <p>7) Planta Simplificada. Deve ser mantida a MRC, desde que esta exista nas dependências do posto e esteja apenas desatualizada, mas somente quando na estrutura física do posto não for apurada alguma outra irregularidade mais grave ou fraude pertinente aos dados nela dispostas.</p>
MINASPETRO - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais		<p>Sim. Tópicos suprimidos na minuta que devem ser mantidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas (postos bandeirados ou bandeira branca).</li> <li>-Todas as Atualizações cadastrais.</li> <li>-Identificação do fornecedor de GNV.</li> <li>-Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor.</li> <li>-Exibição do preço com três casas decimais, quando a terceira casa for zero.</li> <li>- Quadro de avisos.</li> </ul>	<p>Justificativas sobre tópicos suprimidos na minuta:</p> <p>Revenda varejista de combustíveis automotivos – Destacamos os pontos removidos da minuta que devem ser mantidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas (seja para posto bandeirado ou bandeira branca) – A MRC deve ser aplicada quando a informação estiver desatualizada, especialmente em postos bandeirados, desde que corrigida na fiscalização.</li> <li>-Atualizações cadastrais – A MRC deve permitir a correção de dados cadastrais, caso a ausência de atualização não configure infração grave.</li> <li>-Identificação do fornecedor de GNV. – A falta dessa informação não gera prejuízo efetivo; a MRC deve ser mantida.</li> <li>-Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor – A MRC deve ser preservada, com atualização da norma contemplando a automação de bombas, trazendo a possibilidade de mudança em seu visor, do preço na condição de pagamento escolhida.</li> <li>-Exibição do preço com três casas decimais na bomba, quando a terceira casa for zero – A MRC deve ser mantida até 2029, conforme cronograma nacional de substituição de bombas.</li> <li>-Quadro de avisos – A MRC deve valer se o quadro existir, mesmo que desatualizado ou mal posicionado.</li> <li>-Planta simplificada – A MRC deve ser aplicada quando a planta existir e estiver apenas desatualizada, sem outras irregularidades graves.</li> </ul>
Fecomcombustíveis - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes		<p>Quanto ao revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP), requeremos que sejam também objeto de aplicação da medida reparadora de conduta, as seguintes questões:</p> <p>1-Regularização de Portões quando constatados inconformidades de medidas, bem como a sua localização;</p> <p>2- atualizações cadastrais junto à ANP, e em se tratando de atualização cadastral de endereço da revenda de GLP, que o prazo para o cumprimento da atualização seja de pelo menos 45 dias para a transição, desde que as novas instalações estejam dentro das normas de segurança e já com vistoria do CB.</p> <p>3-Sinalização - Pinturas de demarcações do piso em áreas de armazenamento;</p> <p>4-Armazenamento de marcas diferentes em revendas vinculadas;</p> <p>5 - Balanças e aferição destas;</p> <p>6_ quadro de avisos.</p>	<p>As justificativas estão na ordem dos números no item anterior (45) e para todas ser destaque-se seu menor potencial ofensivo, que por essa razão merecem constar na revisão da norma em questão, como passíveis de aplicação da MRC:</p> <p>1 - Há casos em que a fiscalização detecta uma pequena diferença nas medidas dos portões, fato que não impede a fuga em caso de riscos e que podem facilmente serem reparadas mediante a concessão de prazo hábil.</p> <p>2 - Quando a revenda faz o protocolo na ANP com uma solicitação para mudança de endereço, mas apesar de já ter requerido a mudança do logradouro junto aos órgãos emissores dos respectivos documentos obrigatórios, acaba por não vê-los emitidos dentro do prazo de 30 dias determinado pela ANP nesses casos. Assim, nesse período de transição, uma vez comprovado que as instalações estejam dentro das normas de segurança e já com a vistoria do Corpo de Bombeiros aprovada, deve ser aplicada a MRC ao invés de autuação, dando um prazo de pelo menos 45 após o pedido de mudança de endereço junto à ANP, para a apresentação dos documentos atualizados no novo logradouro. Aliás, pugnamos para que todos os casos de atualização cadastral possam merecer a aplicação da MRC desde que não impliquem em apuração de infrações com maior potencial ofensivo.</p> <p>3 - No caso das demarcações dos blocos na área de armazenamento, é um fato que não oferece riscos à segurança. O serviço de sinalização é simples, mas demanda a contratação de um profissional especializado e tempo para executar o referido serviço, por isso deve ser</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
			<p>recepção da MRC;</p> <p>4 - Em casos de racionamento de abastecimento de produto, ocasionado por catástrofes, greves ou oriundos de motivo de força maior das refinarias/distribuidoras, os revendedores ficam impossibilitados de atender a sociedade, que é inclusive considerada de utilidade pública. Assim, uma vez constatado e comprovado a impossibilidade de se comprar da marca à qual está vinculado, e somente enquanto durar a excepcionalidade, deve ser autorizado a compra de outras marcas diversas daquela que ostenta. Sendo assim, uma vez detectada in loco a exceção, a fiscalização da ANP deve aplicar a MRC e não a pronta autuação, estipulando como prazo para cumprimento desta, o tempo que perdurar a exceção (Exemplo: enchente que devastou o Estado do Rio Grande do Sul)</p> <p>5 - Há dificuldade em algumas cidades de o revendedor manter o equipamento com o selo de verificação atualizado pelo Inmetro, ainda que esteja em perfeitas condições de uso e dentro das especificações técnicas. Muitas vezes não se consegue fazer a verificação no mesmo dia, por falta de agenda do prestador do serviço.</p> <p>6- Quadro de avisos. Deve se manter a possibilidade da MRC desde que o quadro exista e esteja apenas desatualizado ou mal posicionado.</p>
Eneva S.A.		<p><b>INCLUSÃO 1:</b> Operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.</p> <p>Art. XX. Os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis poderão adotar MRC quando ficar caracterizado o atraso no cumprimento dos prazos de comunicação e/ou envio de dados e informações previstos pela normas setoriais, a exemplo dos prazos previstos nas normas abaixo indicadas:</p> <p>I - Art. 3º da Resolução ANP nº 882/2022, de 27 de julho de 2022, que estabelece o procedimento para a comunicação de incidentes e o envio de relatórios de investigação;</p> <p>II - Itens 3, 5 e 6 do Regulamento anexo à Resolução ANP nº 65, de 10 de dezembro de 2014, que aprova o regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água;</p> <p>III - Prazos previstos na Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017, que estabelece os procedimentos para codificação de poços, definição do Resultado de Poço, do Status de Poço, e envio de diversos relatórios para acompanhamento das atividades em poços por parte da ANP;</p> <p>IV - Arts. 5º e 11 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, inclusive o gás natural liquefeito (GNL) e o gás natural comprimido (GNC), o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; e o registro de contratos de compra e venda de gás natural;</p> <p>V - Art. 2º da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de remessa de informações à ANP pelos agentes regulados;</p> <p>VI - Prazos previstos na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº. 1, de 10 de junho de 2013, que aprova o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural</p> <p><b>INCLUSÃO 2: Disposições Finais</b></p> <p>Art. XX. Nos casos não previstos nos artigos anteriores, os agentes econômicos poderão, mediante requerimento fundamentado, solicitar à ANP a adoção de Medida Reparadora de Conduta (MRC), com vistas à regularização da conduta em desconformidade com a legislação vigente e à mitigação da aplicação imediata de penalidades administrativas.</p>	<p><b>INCLUSÃO 1:</b> Atualmente, são poucos os segmentos beneficiados pela MRC, o que vai de encontro com o princípio da regulação responsável e gera um desequilíbrio regulatório, pois o mercado de Upstream e Midstream também enfrenta infrações de baixo risco que poderiam ser corrigidas pelo procedimento da MRC, à luz do princípio da proporcionalidade e das práticas internacionais e nacionais de regulação responsável. A ampliação do âmbito de aplicação da MRC promove tratamento isonômico entre os agentes regulados e incrementa a aderência às normas regulatórias. A sanção não é um fim em si mesmo e a tendência é que cada vez mais sejam utilizadas medidas de responsividade regulatória, que dão preferência a respostas educativas e de reparação em benefício de agentes regulados que agem de boa-fé e possuem histórico de conformidade e de colaboração com o Poder Público (vide OECD Regulatory Enforcement and Inspections Toolkit. Disponível em: &lt;<a href="https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit-9789264303959-en.htm">https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit-9789264303959-en.htm</a>&gt;). Prova disso é que o Manual de Boas Práticas Reguladoras elaborado pelo UERJ-Reg para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis recomenda o desenho de alternativas denominadas na literatura internacional como 'regulação responsável', isto é, que sejam capazes de abranger diferentes comportamentos de modo dinâmico, aplicando a abordagem mais restritiva e punitiva sobre aqueles atores que realmente se recusam a cooperar ou se ajustar ao comportamento desejado. A ponderação entre as medidas de incentivo, restritivas e punitivas deve ser analisada caso a caso, dependendo do setor, do histórico de seus atores, dos riscos envolvidos etc. Ações excessivamente prescritivas que criem barreiras ou custos desnecessários aos regulados cooperativos podem gerar uma cultura de desincentivo e resistência à conformidade (Disponível em <a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf">https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/arq/manual-boas-praticas-regulatorias.pdf</a>).</p> <p>Nesse sentido, a presente contribuição tem por propósito incluir, na disciplina da MRC, infrações de baixo risco no setor de upstream e midstream, consubstanciadas em atrasos na apresentação de informações e documentos exigidos pela regulação, obrigações administrativas de natureza formal e cujo descumprimento pontual não impacta de forma relevante a atuação da ANP, tampouco geram risco direto à segurança, qualidade ou continuidade do abastecimento nacional. Portanto, trata-se de infrações de baixo potencial lesivo, que se enquadram perfeitamente no escopo da MRC, conforme os critérios já utilizados pela ANP em outras infrações similares.</p> <p><b>INCLUSÃO 2:</b> A ampliação do âmbito de aplicação da MRC é uma medida aderente ao</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		<p>Parágrafo único. A aplicação da MRC poderá ser autorizada pela área técnica nos casos em que, cumulativamente:</p> <p>I – o agente econômico não tenha agido com dolo;</p> <p>II - a gravidade da infração de baixo potencial ofensivo;</p> <p>III – o agente econômico não seja reincidente na mesma infração.</p>	<p>princípio da proporcionalidade e da regulação responsável. A sanção não é um fim em si mesmo e a tendência é que cada vez mais sejam utilizadas medidas de responsividade regulatória, que dão preferência a respostas educativas e de reparação em benefício de agentes regulados que agem de boa-fé e possuem histórico de conformidade e de colaboração com o Poder Público (vide OECD Regulatory Enforcement and Inspections Toolkit. Disponível em: &lt;<a href="https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit-9789264303959-en.htm">https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/oecd-regulatory-enforcement-and-inspections-toolkit-9789264303959-en.htm</a>&gt; e Manual de Boas Práticas Reguladoras elaborado pelo UERJ-Reg para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis).</p> <p>Conforme mencionado em diversas contribuições apresentadas durante o processo de construção desta minuta, sugere-se que a norma a ser publicada preveja um artigo para ampliar a aplicação da MRC, conferindo maior flexibilidade para casos eventualmente não previstos, mas que se enquadrem em casos de infrações leves.</p>
Sindicombustíveis Resan - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região		<p>Além dos aspectos dispostos abaixo, gostaríamos de nos reservar o direito de enviar em apartado, caso seja necessário, a contribuição referente à presente minuta para os demais agentes regulados, sendo o que se requer. Contribuições referente aos tópicos suprimidos que não aparecem no presente formulário e que por isso estão sendo apontadas abaixo:</p> <p><b>REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS: TEMOS A DESTACAR OS PONTOS TOTALMENTE SUPRIMIDOS NA PRESENTE MINUTA EM COMPARAÇÃO AO TEXTO DA NORMA EM VIGOR, E QUE A NOSSO SENTIR, NÃO DEVERIAM SER EXTIRPADOS, MAS SIM MANTIDOS:</b></p> <p>1) Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas medidoras (seja para posto bandeirado ou não).</p> <p>2) Todas as atualizações cadastrais.</p> <p>3) Identificação do fornecedor de GNV.</p> <p>4) Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor.</p> <p>5) Exibição do preço com três casas decimais na bomba, quando a terceira casa for zero.</p> <p>6) Quadro de avisos.</p> <p>7) Planta simplificada.</p>	<p>1) Origem do fornecedor dos combustíveis nas bombas medidoras (seja para posto bandeirado ou não).</p> <p>Deve ser mantida a MRC, quando existe a informação desatualizada, sobretudo, para os postos bandeirados que ostentam a marca comercial do distribuidor e não compram de outros fornecedores. Um simples descuido de atualização na informação não deveria gerar penalidades, desde que reparada a conduta durante o ato fiscalizatório.</p> <p>2) Todas as atualizações cadastrais.</p> <p>Entendemos que se de fato, a ausência de comunicado das atualizações cadastrais não implicar em outra irregularidade mais grave, tratando-se de uma negligência e divergência dos dados do estabelecimento, este deveria ter a aplicação da MRC para realizar a presente atualização em seu cadastro.</p> <p>3) Identificação do fornecedor de GNV.</p> <p>Não há um prejuízo efetivo na ausência dessa informação, visto que a origem do gás natural veicular é única, em que pese haver mais de um distribuidor. Portanto, deve ser mantida a MRC.</p> <p>4) Diferenciação de preços e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, identificação da condição de pagamento e registro do valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida, na bomba /ou bico fornecedor.</p> <p>Como a norma da ANP está sendo revista, nesse ponto além de não ser suprimida a possibilidade de MRC, pugnamos para que também seja modernizada para contemplar a automação de bombas, trazendo a possibilidade de mudança em seu visor, do preço na condição de pagamento escolhida, desde que este (visor) seja alterado previamente, antes do fornecimento do produto, ou seja, antes do início do abastecimento.</p> <p>5) Exibição do preço com três casas decimais na bomba, quando a terceira casa for zero.</p> <p>Deve ser revista a proposta de mudança, para manter tal possibilidade de MRC, pois o Brasil ainda não substituiu seu parque de bombas e o cronograma de troca obrigatória é a partir de 2029, segundo legislação do INMETRO e do Ministério do Trabalho. Se o posto ainda não precisa trocar seus equipamentos mais抗igos, onde muitos destes não possuem a inserção da 3 casa decimal, a ANP deve ser sensível a essa questão, ou no mínimo, colocar um marco temporal para abolir a MRC referente a esse quesito, devendo obedecer ao cronograma instituído no país, como obrigatório para a troca das bombas medidoras.</p> <p>6) Quadro de avisos.</p> <p>Deve se manter a possibilidade da MRC desde que o quadro exista e esteja apenas desatualizado ou mal posicionado.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
			<p>7) Planta Simplificada.</p> <p>Deve ser mantida a MRC, desde que esta exista nas dependências do posto e esteja apenas desatualizada, mas somente quando na estrutura física do posto não for apurada alguma outra irregularidade mais grave ou fraude pertinente aos dados nela dispostas.</p>
SINDICOM		<p>1. Inclusão de artigos sobre previsão de TAC</p> <p>Art. xx. A ANP e os Agentes Regulados, que não constem em listas de restrições do órgão, poderão celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de corrigir descumprimentos de obrigações acessórias, legais ou regulamentares, desde que não tenham sido descumpridas com o fim de lesar o fisco ou os consumidores.</p> <p>Parágrafo único. A ANP editará resolução específica estabelecendo os critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no âmbito de suas competências.</p> <p>Art. xx. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985</p> <p>2. Reclusão da distribuição de combustíveis na norma</p> <p>A critério da ANP, observados os critérios de boa-fé, colaboração com a Administração Pública e ausência de dano ao consumidor final, poderá ser objeto de MRC os tipos infracionais previstos na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, artigo 3º, IV, VI, XII, XVI, XVII e XIX, inclusive, mas não se limitando, quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:</p> <p>Inconsistências operacionais no relatório de dados SIMP</p> <p>I – art. 2º da RANP 729/2918 c/c art. 3º, XIX, da Lei Federal nº 9.847/1999.</p> <p>Pendências identificadas em respostas a notificações encaminhadas aos agentes regulados</p> <p>II – art. 3º, XVI, da Lei Federal nº 9.847/1999.</p>	<p>1. Inclusão de artigos sobre previsão de TAC</p> <p>O termo de ajustamento de conduta, importante instrumento para solução consensual de conflitos, possui previsão legal no art. 32, da Lei 13.848/2019, Lei das Agências Reguladoras, já está regulamentado e em uso por outras Agências, como ANTT (Resolução 6.053/2024), ANTAQ (Resolução 92/2022) e ANAC (Resolução 199/2011), sendo urgente sua previsão e regulação pela ANP, em busca de maior eficiência na tutela do interesse público.</p> <p>2. Reclusão da distribuição de combustíveis na norma</p> <p>Conforme sugerimos ao longo dos workshops, entendemos que o escopo da MRC pode ser ampliado para abranger casos de falhas operacionais, infrações leves, condutas isoladas e motivos de força maior, desde que não haja dolo, fraude e prejuízos. No entanto, notamos que a ANP excluiu a distribuição de combustíveis na norma, assim, a sugestão de reclusão (vide sugestão no artigo 1º) com previsão de aplicação em casos de condutas isoladas e sem prejuízo identificados.</p>
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP		<p>Sugeridos a inclusão dos seguintes artigos:</p> <p>Para os agentes regulados contemplados nesta resolução:</p> <p>Art xx - Fica facultada a adoção de MRC quando da ocorrência dos casos abaixo:</p> <p>I - Inconsistências operacionais no relatório de dados SIMP (art. 2º da RANP 729/2918 c/c art. 3º, XIX, da Lei Federal nº 9.847/1999)</p> <p>II - Pendências identificadas em respostas a notificações encaminhadas aos agentes regulados (art. 3º, XVI, da Lei Federal nº 9.847/1999).</p> <p>Art. xx. A ANP e os Agentes Regulados, que não constem em listas de restrições do órgão, poderão celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de corrigir descumprimentos de obrigações acessórias, legais ou regulamentares, desde que não tenham sido descumpridas com o fim de lesar o fisco ou os consumidores.</p> <p>Art. xx. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985.</p>	<p>Para todos os agentes regulados, entendemos pertinente a inclusão de tipos infracionais que podem representar erros pontuais ou isolados, com repercussões apenas no campo formal e sem danos à Administração Pública ou ao consumidor final.</p> <p>As Medidas Reparadoras de Conduta – MRC são instrumentos muito importantes para a otimização dos recursos de fiscalização. No entanto, a lista de casos previstos para aplicação de MRCs não consegue abranger o leque de situações nas quais poderiam ser utilizadas ações distintas de autuações.</p> <p>As TACs já são regulamentadas por outras Agências Reguladoras, como ANTT (Resolução 6.053/2024), ANTAQ (Resolução 92/2022) e ANAC (Resolução 199/2011), e tem previsão no art. 32, da Lei das Agências Reguladoras, Lei 13.848/2019 e verificado na prática internacional. Nesse sentido, poderia ser utilizado em conjunto com as MRCs.</p> <p>Assim, sugerimos que a revisão desta Resolução conte com a utilização de Termo de Ajuste de Conduta – TAC para casos de falhas operacionais, infrações leves, condutas isoladas e motivos de força maior, desde que não haja dolo, fraude ou prejuízos.</p>
FEDERAÇÃO BRASILCOM		<p>A Federação Nacional de Distribuidores de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis – BRASILCOM, entidade representativa de mais de quarenta distribuidoras regionais em todo o país, vem manifestar-se quanto à proposta de revisão da Resolução ANP nº 688/2017, atualmente em consulta pública.</p>	<p>Assim sendo, e dentro deste raciocínio, a Brasilcom defende a manutenção do(s) seguintes dispositivos - Art. 11. O distribuidor de combustíveis líquidos poderá adotar MRC quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:</p> <p>I- Informação de alterações cadastrais (dados cadastrais da matriz e filial(is); quadro societário</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		<p>A BRASILCOM defende a manutenção das Medidas Reparadoras de Conduta (MRC) aplicáveis às distribuidoras de combustíveis líquidos, por entender que tais instrumentos representam mecanismos legítimos de estímulo à conformidade, ao diálogo regulatório e à eficiência fiscalizatória.</p> <p>A exclusão integral das MRCs para o segmento de distribuição não distingue condutas de boa-fé, de natureza meramente formal ou de baixa materialidade, das infrações dolosas ou estruturadas, o que compromete a proporcionalidade e a razoabilidade que devem nortear a regulação responsável.</p> <p>As MRCs constituem ferramenta pedagógica essencial, alinhada aos princípios da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) e da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), favorecendo a correção de irregularidades sem a imposição imediata de sanções, quando inexistente dolo ou prejuízo à coletividade.</p> <p>Ainda que se reconheça a preocupação da ANP em coibir fraudes fiscais e estruturas societárias artificiais, a supressão total das MRCs para distribuidoras penaliza indistintamente os agentes regulares e responsáveis, que atuam com transparência, cumprimento tributário e compromisso institucional com o abastecimento nacional.</p> <p>Dessa forma, a BRASILCOM solicita que a ANP reavalie a exclusão das MRCs para as distribuidoras de combustíveis líquidos, mantendo a possibilidade de sua aplicação em hipóteses formais, administrativas ou cadastrais, e, se possível, ampliando seu escopo para novas situações de baixo impacto material, a fim de fortalecer o compliance regulatório, a boa-fé objetiva e a eficiência administrativa.</p> <p>A Federação reitera seu compromisso com o aperfeiçoamento contínuo da regulação do abastecimento, colocando-se à disposição da ANP para contribuir com propostas e discussões técnicas que assegurem uma regulação justa, equilibrada e promotora da livre concorrência.</p>	<p>e de administradores; e capital social).</p> <p>Não se trata de infrações materiais nem de risco à segurança ou à qualidade de produto, mas de obrigações puramente formais e administrativas, cujo descumprimento, em regra, não causa prejuízo direto ao consumidor nem compromete o abastecimento.</p> <p>Portanto, é perfeitamente compatível com a natureza da MRC, que se destina justamente à correção voluntária de condutas de baixa materialidade antes da imposição de sanções.</p>
Sindicato Nacional TRR		<p>Gostaria de propor as demais MRC para a RESOLUÇÃO ANP Nº 938, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023</p> <p>Art. 8º Deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de trinta dias, a contar da efetivação do ato, as alterações relacionadas a seguir, acompanhadas de documentação comprobatória, referentes:</p> <p>Art. 14. O TRR obriga-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>IV - manter, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados;</li> <li>VI - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, revenda e comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas;</li> <li>VII - manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;</li> <li>XIV - contratar laboratório credenciado na sua região para a realização das análises da qualidade do óleo diesel B, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).</li> </ul> <p>RESOLUÇÃO ANP Nº 956, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023</p> <p>Art. 8º Deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de trinta dias, a contar da efetivação do ato, as alterações relacionadas a seguir, acompanhadas de documentação comprobatória, referentes:</p> <p>Art. 11. O TRRN1 obriga-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRN1, à exceção do inciso VIII do art. 5º;</li> <li>II - exibir em suas embarcações, em lugar visível e destacado, um quadro de aviso,</li> </ul>	<p>A Medida Reparadora de Conduta (MRC) é um importante instrumento de incentivo à conformidade, que permite ao agente econômico corrigir irregularidades sanáveis antes da autuação, reforçando o caráter educativo da fiscalização. Propomos que sua aplicação seja ampliada aos TRR e TRRN1, fiscalizados pela ANP e sujeitos às mesmas obrigações operacionais e de segurança. Essa medida promoverá equidade regulatória, eficiência administrativa e estímulo à correção voluntária de falhas, sem comprometer a proteção ao consumidor, à segurança ou ao meio ambiente. Assim, a ANP avança na construção de uma regulação mais justa, moderna e alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Por uma questão de equidade regulatória com os postos revendedores, sugerimos ainda que seja incluída para os TRR a MRC prevista no art. 21, inciso II, e §5º da Resolução ANP nº 968, de 30 de abril de 2024, referente à apresentação do registro assinado pelo funcionário responsável pela realização das drenagens dos fundos dos tanques de óleo diesel B. Tal medida assegura tratamento isonômico entre agentes que desempenham funções operacionais semelhantes e reforça a cultura de conformidade voluntária, sem prejuízo à proteção do consumidor, da segurança ou do meio ambiente.</p>

Proponente	Item	Contribuição	Justificativa
		<p>conforme especificações a serem disponibilizadas no sítio eletrônico da ANP na Internet, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:</p> <p>a) número da autorização para o exercício da atividade de TRRN1 outorgada pela ANP;</p> <p>b) razão social e, quando houver, o nome fantasia do TRRN1, conforme constante no CNPJ;</p> <p>c) número constante no CNPJ;</p> <p>d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio eletrônico da ANP na Internet (<a href="http://www.gov.br/anp">www.gov.br/anp</a>); e</p> <p>e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo TRRN1 deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita";</p> <p>III - solicitar o boletim de conformidade do combustível no ato de recebimento do produto, conforme regulamento da ANP;</p> <p>V - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, e comercialização de combustíveis, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, em conformidade com a legislação pertinente;</p> <p>VI - manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;</p> <p>VIII - tornar disponível a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de TRRN1, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados; e</p> <p>IX - disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade.</p> <p><b>RESOLUÇÃO ANP Nº 968, DE 30 DE ABRIL DE 2024</b></p> <p>Art. 21. Os agentes econômicos autorizados pela ANP que comercializam ou movimentam os óleos diesel A, B e C devem realizar, no mínimo, uma vez por semana, a drenagem do fundo dos tanques destinados ao armazenamento desses produtos, conforme o caso:</p> <p>II - tanque de óleo diesel B: distribuidor de combustíveis líquidos, transportador-revendedor-retalhista e posto de revenda de combustíveis.</p> <p>§ 5º As drenagens dos fundos dos tanques, as avaliações dos produtos e eventuais limpezas de tanque devem ser objeto de registro assinado por funcionário responsável pela realização desses procedimentos e mantido à disposição da ANP pelo prazo de um ano, contado a partir da data do registro.</p>	



Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO NERI DE OLIVEIRA, Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento, em 10/11/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5468057 e o código CRC F8C0DA38.

